

PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA VIRTUAL: UMA ANÁLISE SISTEMÁTICA

Mateus Queiroz Lopes de Melo Martins

Acadêmica do 9º período do
Curso de Direito da UFRN.

RESUMO

Modalidade de prescrição de criação doutrinária e jurisprudencial, a prescrição com base na pena virtual vem sendo alvo de calorosos debates na seara jurídica. O referido instituto é rechaçado pelos Tribunais Superiores pátrios, especialmente com fundamento na ausência de previsão legal expressa que o autorize. Não obstante tal posicionamento, diversos tribunais ordinários, membros do Ministério Público e operadores do direito defendem a sua utilização, com fulcro, principalmente, na análise sistemática da matéria. O presente estudo irá evidenciar os fundamentos utilizados em seu debate, procurando demonstrar a possibilidade de sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio, bem como salientar os benefícios desta advindos.

Palavras-chave: Prescrição. Prescrição com base na pena virtual. Análise sistemática.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A temática da prescrição penal tem obtido importante relevo nas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, refletindo uma preocupação maior com a funcionalidade e a eficiência do direito penal.

É papel do Poder Judiciário, muitas vezes responsável pelas delongas que afetam o processo penal, encontrar mecanismos que possibilitem a maior celeridade na prestação da atividade jurisdicional. Ao tempo em que não são promovidas mudanças legislativas com vistas a conferir maior agilidade aos processos criminais, as quais contribuiriam para uma duração mais razoável do processo, o instituto da prescrição com base na pena em perspectiva apresenta-se como um mecanismo a fim de evitar procedimentos inúteis na prestação jurisdicional, em que pese a polêmica que desperta entre os aplicadores do direito.

É sobre esse instituto e a sua possibilidade de aplicação no ordenamento jurídico pátrio que o presente artigo irá se debruçar.

2 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Ao eliminar a autotutela como forma de composição dos conflitos sociais, o Estado passou a assumir o monopólio da Jurisdição, responsabilizando-se por aplicar o direito ao caso concreto a fim de solucionar os conflitos intersubjetivos de interesse, almejando a promoção da pacificação social.

No âmbito penal, o ordenamento jurídico tutela os valores elementares da vida comunitária, mediante cominação de sanções para fatos criminosos atribuíveis à conduta culpável do agente. Logo, a punibilidade se apresenta como consequência da prática de um fato definido na lei como crime, viabilizando o exercício do *jus puniendi* pelo Estado.

Entretanto, existem situações em que o Estado, por questões de política criminal, restringe seu poder de punir, mediante a estipulação de causas extintivas de punibilidade. Tais hipóteses, segundo os doutrinadores que se filiam à tese tripartida do conceito analítico do crime, a exemplo do doutrinador Anibal Bruno, citado por Rogério Greco (2007, p. 710), não descharacterizam a infração penal, mas tão somente impossibilitariam o Estado de aplicar a sanção correlata.

O Código Penal apresenta rol exemplificativo das causas extintivas da punibilidade, elencadas em seu art. 107. Dentre elas, o presente artigo abordará mais detalhadamente a prescrição em uma de suas modalidades:



a prescrição pela pena em perspectiva, também denominada de prescrição com base na pena virtual.

3 TEORIAS DA PRESCRIÇÃO

A inércia do Estado em punir o agente causador de determinada infração penal pode resultar na perda do direito de fazê-lo. A prescrição representa, então, a perda do direito de punir do Estado pelo seu não exercício em determinado lapso de tempo.

Dentre as teorias que sustentam o instituto da prescrição (NUCCI, 2008, p. 538) no âmbito penal, cumpre destacar as de maior relevo. De acordo com a teoria do esquecimento, transcorrido certo período temporal, a lembrança do crime pela sociedade restaria arrefecida, não subsistindo o temor causado pela sua prática, razão pela qual seria desnecessária a sua punição. Segundo a teoria da emenda do delinqüente, o transcurso do tempo modificaria o comportamento do agente, que poderia se regenerar, de forma a não mais justificar sua pena. Por fim, a teoria da expiação moral advoga que a possibilidade do agente ser localizado, processado e punido, a qualquer tempo, causaria nele tamanha aflição que, por si só, tornaria desnecessária a imposição da pena.

Importa realçar que todas as teorias justificam o instituto da prescrição, que se apresenta como benefício ao agente em face da inércia do Estado em promover a investigação e o conseqüente processamento do fato criminoso.

4 PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA OU PELA PENA VIRTUAL

Antes de adentrar às diversas teses argumentativas que envolvem o instituto, cumpre conceituá-lo de forma precisa, para que haja a correta absorção da sua real dimensão por parte do leitor.

As regras atinentes à prescrição, inclusive seus prazos e formas de contagem, estão dispostas no Código Penal. Em regra, a prescrição é calculada com base na pena em abstrato, uma vez que não se tem certeza do *quantum* exato de pena que será aplicado ao caso concreto. O raciocínio terá como base o máximo de pena privativa de liberdade prevista para a infração penal, com seu respectivo enquadramento em um dos lapsos temporais dispostos no art. 109, do Código Penal.

Paralelamente, era possível analisar o que se chamava de prescrição



retroativa, antes contemplada no art. 110, §2º, do CP.¹ De acordo com o referido instituto, o cálculo da prescrição tomaria por base a pena efetivamente cominada na sentença condenatória. Então, a pena *in concreto* figuraria como parâmetro para analisar os prazos prescricionais insertos no art. 109 do CP, e avaliar se houve prescrição, levando em consideração, especialmente, o decurso do tempo entre dois períodos: a data do fato e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a sentença condenatória.

Para ilustrar o exposto, imagine-se a situação de um réu acusado de lesões corporais. A teor do que dispõe o art. 129 do Código Penal, levando-se em conta a pena em abstrato, o *quantum* máximo de condenação para esse crime seria de um ano, o qual, segundo os prazos previstos pelo art. 109, prescreveria em quatro anos. No entanto, se, pela dosimetria da pena, o juiz condena este réu em oito meses e o Ministério Público não recorre da decisão, a prescrição, agora com base na pena em concreto, ocorreria em dois anos. Verificado que já houve o decurso desse prazo entre o cometimento do crime e o recebimento da denúncia, ou entre esta e o julgamento do crime, estar-se-ia diante do que se denominava prescrição retroativa.

E foi diante da análise de tal instituto, que doutrina e jurisprudência debruçaram-se sobre interessante questão: se, observadas as peculiaridades do caso e dos agentes envolvidos no crime, vislumbra-se antecipadamente que a pena a ser efetivamente cominada quando da prolação da sentença encontraria óbice para ser efetivada porque, ao tempo do seu julgamento, já estaria fatalmente prescrita a pretensão estatal? Dever-se-ia dar prosseguimento à ação penal para, somente com a pena estipulada, confirmar sua prescrição ou poder-se-ia, desde logo, vislumbrada a patente prescrição a incidir no caso, abdicar da ação por evidente ausência de interesse processual?

Esses questionamentos traduzem a problemática envolvendo a prescrição pela pena em perspectiva ou pela pena virtual, ainda não sedimentada no cenário jurídico. Tal instituto considera a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível por ocasião da futura sentença. Segundo essa criação tipicamente doutrinária e jurisprudencial, dever-se-ia, previamente, vislumbrar a pena a ser aplicada para aquele caso concreto, a

¹ A Lei 12.234, de maio de 2010, promoveu algumas alterações nos artigos 109 e 110 do Código Penal. A lei revogou o parágrafo segundo do art. 110, conferindo nova redação ao parágrafo primeiro, para não permitir em nenhuma hipótese que se tome por termo inicial, para fins de contagem do lapso prescricional, data anterior à da denúncia ou queixa.



partir de todo o raciocínio sobre a dosimetria do *quantum* a ser determinado. Feito isto, verificar-se-ia se a pretensão já não estaria fulminada pela prescrição, para, se for o caso, nem propor a ação penal respectiva, em virtude da patente ausência de interesse processual, ou, se já em andamento, decretar extinta a punibilidade do agente, face à prescrição evidente a incidir no caso.

4.1 Argumentos contrários à aplicação do instituto

Aqueles que são contrários à aplicação do instituto em epígrafe argumentam, inicialmente, que a utilização da prescrição com base na pena em perspectiva violaria o princípio da presunção da inocência do réu, pois ao se fazer o raciocínio do *quantum* de pena a ser provavelmente aplicado ao caso concreto, a análise tomaria por base uma provável condenação, o que seria inadmissível antes da prolação da sentença.

O segundo argumento para rechaçar a prescrição com base na pena em perspectiva informa que haveria um desrespeito ao princípio da individualização da pena, uma vez que, por mais favoráveis que sejam as circunstâncias judiciais, não há como se precisar que a pena mínima será aplicada. Tal atribuição é da alçada do juiz competente, o qual, confirmada a condenação, determinará a sanção a ser aplicada a partir do critério trifásico de aplicação da pena.

Há que se somar aos argumentos expostos, tanto a ausência de amparo legal quanto o alto grau de subjetivismo incidente sobre o cálculo da pena realizado anteriormente à prolação da sentença.

Esse entendimento pode ser vislumbrado no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, no curso do HC nº 82.155, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 29/10/2002:

(...) a prescrição é pronunciada a partir de fatores objetivos, e aí não cabe a inversão da ordem natural das coisas – imaginar-se a sentença que poderá ser proferida no processo para concluir-se pela incidência da prescrição, tendo em conta ‘a pena concretizada na imaginação’, não no papel. A tese, a meu ver, não prospera, porque geraria um subjetivismo maior.

Ainda com vistas a subsidiar a tese contrária ao instituto, alega-se que a pena possivelmente aplicada no caso concreto poderia ser modificada



no curso da instrução processual, em virtude, por exemplo, de uma *mutatio libelli*, no caso de restar comprovada a ocorrência de crime mais grave, o que demandaria uma instrução exauriente incompatível com a essência da modalidade em análise.

Comungando das teses ora expostas, o entendimento dos Tribunais Superiores pátrios é no sentido da não aplicabilidade do instituto em tela.²

4.2 Fundamentos em prol da aplicação da modalidade prescricional em tela

Sem embargo de todas as razões aventadas para afastar a aplicabilidade da prescrição virtual, o instituto vem sendo encampado por diversos juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição, bem como por membros do Ministério Público e diversos operadores do direito, os quais defendem sua utilização com base em uma abordagem sistemática da matéria, conforme restará demonstrado nas linhas que seguem.

Inicialmente, não deve prosperar a justificativa de ausência de previsão legal como óbice à aplicação do instituto. O fato da legislação processual não haver previsto expressamente a prescrição com base na pena virtual não figura como óbice para sua utilização, porque há que se realizar uma interpretação sistemática dessa legislação.

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso (2003, p. 201):

² AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA “EM PERSPECTIVA, PROJETADA, OU ANTECIPADA”. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (Supremo Tribunal Federal, RE 602527/RS, R. Min. Cezar Peluso, J. em 19/11/2009)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inviável o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Trata-se, ademais, de instituto repudiado pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, por violar o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada.

2. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Agravo de Instrumento nº 764.670 – RS, R. Min. Maria Thereza de Assis Moura, J. em 18/11/2008)



O juiz não pode ignorar o ordenamento jurídico. Mas, com base em princípios constitucionais superiores, poderá paralisar a incidência da norma no caso concreto, ou buscar-lhe novo sentido, sempre que possa motivadamente demonstrar sua incompatibilidade com as exigências de razoabilidade e justiça que estão sempre subjacentes ao ordenamento. Jamais deverá o magistrado se conformar com a aplicação mecânica da lei, eximindo-se de sua responsabilidade em nome da lei – não do direito –, supondo estar no estrito e estreito cumprimento do dever.

A referida análise do sistema processual pátrio brasileiro indicará, inegavelmente, para a possibilidade da aplicação do instituto em tela, tendo como fundamento, especialmente, o interesse de agir como condição da ação penal, a instrumentalidade do processo penal, a duração razoável do processo e a dignidade da pessoa humana.

No que tange ao interesse de agir, uma das condições da ação penal, interessante o ensinamento da professora Ada Pellegrini (2007, p. 274), que considera desnecessária para o Estado a movimentação do seu aparato judiciário, se daquele provimento não se puder obter um resultado útil.

É cediço que a prática de uma conduta criminosa deve ter como conseqüência uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa, a depender do caso concreto. A possibilidade efetiva de aplicação de uma dessas sanções deve estar presente antes da propositura da ação penal, bem como durante o seu transcurso. Se, diante do caso concreto, desde logo vislumbra-se que, em função das peculiaridades do caso, a pretensão restará maculada pela pecha da prescrição, não há como se negar a inutilidade da persecução criminal deflagrada.

Sendo assim, para que reste caracterizada a real necessidade do processo instaurado, o operador do direito deverá verificar se a pena que seria aplicada, na hipótese de condenação, poderia ser de fato executada, ou se a pretensão punitiva já não estaria prescrita.

Acostando-se a esse posicionamento, Celso Delmanto (2002, p. 218):

Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o 'poder de punir', se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até



mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ('ação penal'). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal.

A necessidade de aferir a utilidade do provimento jurisdicional pode ser atribuída, dentre outros fatores, ao caráter instrumental do processo. Sendo o processo um instrumento por excelência, não deve ser encarado como um fim em si mesmo, mas como um mecanismo para solução de conflitos, o que desaconselha apegos excessivos às formalidades. Deve ser entendido como instrumento apto a obter os resultados práticos pretendidos pelo direito material, gozando de efetividade, que deverá ter como aspecto final a utilidade das decisões.

O excesso de rigor formalístico não deve subsidiar o início de uma ação penal quando esta, de antemão, já se vislumbrar inútil. Não se justifica submeter o acusado a *Via Crucis* que é o enfrentamento de uma ação penal, com os dissabores dela resultante, para, ao final, não se obter nenhum resultado prático, em razão da incidência da causa extintiva prescricional.

Importa mencionar que a sentença que reconhece a prescrição retroativa não gera quaisquer conseqüências para o acusado, pois impede que haja responsabilização penal que configure maus antecedentes, que sirva de critério para aferição de possível reincidência, em suma, afasta os efeitos principais e secundários, penais ou extrapenais da condenação. Logo, implica em movimentar o aparato judicial para a "celebração" do nada.

Na esteira desse raciocínio, cabe rechaçar o argumento de que haveria mácula ao princípio da presunção de inocência, pois, embora os cálculos para aferição da prescrição virtual sejam feitos com base numa possível condenação, esta só é virtualmente considerada. Não haverá sentença condenatória com subsequente decretação de prescrição, havendo, em verdade, um óbice à propositura da ação, ou à sua continuidade, por ausência de interesse processual. Tendo em vista que os efeitos da sentença que acolhe a prescrição virtual a favor do réu em nada o prejudica, conforme demonstrado alhures, tal fato, na prática, desnatura a necessidade da prolação de uma sentença de mérito absolutória.

Ora, a *ratio essendi* do processo penal consiste no caráter instrumental da aplicação do direito material penal. Há uma finalidade pública e não privada, pois tal instrumento existe para que o Estado possa aplicar o seu direito de



punir e não para que o particular demonstre suas virtudes. Destarte, se não houver utilidade no seu desenvolvimento para o Estado, não há razão que justifique sua existência.

Destacável, nesse pórtico, o entendimento de Luiz Antônio Guimarães Marrey, citado por Nucci (2008, p. 549):

Com apoio na doutrina, sempre entendi viável o reconhecimento da inexistência do interesse de agir, em face daquilo que se convencionou chamar “prescrição antecipada” ou “prescrição virtual”, ou seja, quando se verifica que em face da pena a ser concretamente aplicada ocorrerá a “prescrição retroativa” (CP, art. 110, §§ 1º e 2º). Isto porque, tendo embora o acusado direito a uma sentença de mérito, nosso sistema processual penal, inspirado no princípio da economia processual, determina, como regra, o encerramento do processo, antes mesmo do julgamento do mérito, sempre que ocorrer uma causa extintiva da punibilidade, ou outra causa que prejudique o exame do mérito da ação, como, *verbi gratia*, na hipótese da inutilidade de virtual provimento jurisdicional.

Quanto ao argumento de que a aplicação do instituto malferiria o princípio da individualização da pena, melhor sorte não assiste aos opositores dessa tese. O sistema brasileiro de aplicação da pena não se caracteriza pelo subjetivismo e livre convencimento arbitrário do juiz. A discricionariedade na fixação da pena, conforme nos ensina Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 381), é juridicamente vinculada, uma vez que o magistrado deve estreita observância aos parâmetros legais impostos. Embora goze de certa margem de discricionariedade, a ser devidamente fundamentada por ocasião do critério trifásico da pena, essa sistemática não impede que seja feito cálculo prévio da provável pena a ser aplicada no caso concreto, considerando-se as circunstâncias fáticas para o cômputo da possível prescrição.

Além de todos os argumentos que indicam para a possibilidade de aplicação da prescrição com base na pena em perspectiva, cumpre sobrelevar que a mobilização de todo o aparato judiciário sem qualquer utilidade somente contribui para aumentar a morosidade da prestação jurisdicional, em razão dos inúmeros conflitos deduzidos em juízo, bem como desgastar o prestígio do Poder Judiciário na medida em que os esforços despendidos durante todo



o “iter” processual em nada resultarão.

Ademais da doutrina, alguns tribunais brasileiros também acolhem o entendimento favorável à aplicabilidade da prescrição com base na pena em perspectiva, consagrando os argumentos ora esposados.³

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as considerações feitas acerca da prescrição com base na pena virtual, percebe-se que o instituto de criação doutrinária e jurisprudencial ainda gera intensos debates entre defensores e opositores. Os Tribunais Superiores, especialmente, ainda demonstram resistência quanto à sua aplicação, especialmente com base na ausência de previsão legal expressa que o autorize.

No entanto, há que se ressaltar que sua aplicação vem ganhando

³ PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. O processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social. E a custas de desperdício de tempo e recursos materiais do Estado. Desta forma, demonstrado que a pena projetada, na hipótese de uma condenação estará prescrita, deve-se declarar a prescrição, pois a submissão do acusado ao processo decorre do interesse estatal em proteger o inocente e não intimidá-lo, numa forma de aditamento da pena. DECISÃO: Apelo ministerial desprovido. (TJRS, Apelação Crime nº 70006996870, R. Sylvio Baptista Neto, J. 07/12/04).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - RECONHECIMENTO - POSSIBILIDADE - CONCEPÇÃO FUNCIONALISTA DA TEMÁTICA. A prescrição antecipada, conectada à idéia do fim da pena, revela-se possível, considerando a necessidade de compreensão da justa causa na ação penal relacionada com a efetivação da finalidade de prevenção geral positiva do direito de punir. Aponta-se a total ausência de utilidade social de um processo criminal inócuo (sob o ângulo da concretização da pretensão punitiva estatal), ou seja, que ensejará, ao final, a declaração de um impedimento à punição de caráter jurídico-material, impondo-se a possibilidade de tal declaração já no início da persecutio criminis. Se a ação penal justifica-se na potencial concretização da pretensão punitiva estatal, com resguardo da isonomia, ampla defesa e contraditório aos seus protagonistas, é evidente a possibilidade de sua extinção, em qualquer momento, constatada que a punição não se efetivará face ao impedimento vindouro que se declara antecipadamente. (TJMG, Recurso em Sentido Estrito nº 1.0040.02.006573-2/001(1), R. Alexandre Victor de Carvalho, J. 20/10/2009)



adeptos, especialmente entre membros do Ministério Público e alguns tribunais pátrios, conforme indicam os julgados retro colacionados, que, com fundamento em uma análise sistemática da matéria, vêm aplicando o instituto com maior frequência no exercício de suas respectivas funções.

E outra não deve ser a interpretação. É preciso que, diante de cada caso concreto, sejam analisadas as diversas circunstâncias do crime praticado e do lapso temporal decorrido, a fim de verificar se aquela pretensão não já estaria maculada pela prescrição. Tal raciocínio deverá anteceder a proposição da ação penal, uma vez que esta só tem fundamento se puder ter algum resultado prático.

A adoção do instituto permite uma série de benefícios. Inicialmente, o operador do direito estará refletindo o entendimento predominante em relação ao processo, visto não mais com caráter autônomo, mas como instrumento de aplicação do direito material. Ademais disso, impossibilitará que ações fadadas à inutilidade continuem abarrotando o sistema judiciário brasileiro, propiciando um prestígio maior à atuação do Poder Judiciário, evitando que este seja mal visto ao dar prosseguimento à persecução criminal que se sabe, desde logo, não resultará em nenhuma punição ao acusado.

Evita-se, ainda, que o acusado seja submetido à carga infamante e aos constrangimentos advindos de um processo penal que em nada resultará. Estando, por fim, em plena sintonia com os conceitos de jurisdição penal útil e com os postulados do ideário funcionalista que inspiram o Direito Penal moderno.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Código Penal comentado**. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.



GRECO, Rogério. **Curso de direito penal** – Parte geral. 8 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SOUZA, Renee do O. **Prescrição virtual ou antecipada: a inteligência e flexibilização de vários institutos do direito material e processual possibilitam a sua total aceitação e contemplação**. Disponível em: <http://r2direito.uol.com.br/_site/artigos/artigo_default.asp?ID=317>. Acesso em 20 abr. 2010.

STATUTE OF LIMITATION BASED ON VIRTUAL CRIMINAL PENALTY: SYSTEMATIC ANALYSIS

ABSTRACT

Type of statute of limitation originated from a doctrinal and jurisprudential creation, the statute of limitation based on a virtual criminal penalty has been the reason of intensive discussions on the law field. This institute is rejected by the Brazilian Superior Courts, especially due to its lack of legal permission. Despite this argument, many ordinary courts, members of the prosecution department and law operators defend its use, based mainly on a systematic analysis of the subject. The present study will demonstrate the most important theories concerning the subject, aiming to demonstrate that this type of statute of limitation has a legal basis, as well as to reveal the benefits from its use.

Keywords: Statute of limitation. Statute of limitation based on a virtual penalty. Systematic analysis.

